



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.431 - RJ (2019/0155321-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIO LUIS DO BONFIM**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812**
: **GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
: **BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645**
: **ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788**
: **BRUNO BRAGATO SALES - RJ163854**
: **AMANDA FLAUSINO - RJ167628**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisórios ou exorbitantes os valores das indenizações arbitradas na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, os valores estabelecidos pelo Tribunal de origem não se mostram ínfimos, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.431 - RJ (2019/0155321-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIO LUIS DO BONFIM**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812**
: **GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
: **BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645**
: **ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788**
: **BRUNO BRAGATO SALES - RJ163854**
: **AMANDA FLAUSINO - RJ167628**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.171/1.184) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante impugna o arbitramento em valor ínfimo da indenização por danos morais e estéticos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1.187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.431 - RJ (2019/0155321-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FABIO LUIS DO BONFIM**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812**
: **GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
: **BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645**
: **ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788**
: **BRUNO BRAGATO SALES - RJ163854**
: **AMANDA FLAUSINO - RJ167628**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisórios ou exorbitantes os valores das indenizações arbitradas na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, os valores estabelecidos pelo Tribunal de origem não se mostram ínfimos, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.431 - RJ (2019/0155321-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FABIO LUIS DO BONFIM
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812
GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
BRUNO BRAGATO SALES - RJ163854
AMANDA FLAUSINO - RJ167628

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.161/1.163):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por FABIO LUIS DO BONFIM contra decisão (e-STJ fls. 973/982) que inadmitiu o recurso especial em virtude da impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 649):

Responsabilidade Civil. Queda sofrida em composição ferroviária que provocou lesões graves no autor. Fatos devidamente comprovados pela prova testemunhal e pelo Registro de Ocorrência emitido pela Secretaria de Estado da Polícia Civil que prestou atendimento ao autor. Responsabilidade objetiva do transportador, que tem o dever de conduzir o passageiro incólume, desde o início da viagem até o destino, respondendo pelos danos sofridos durante o trajeto. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Alegada condição de "pingente", ou seja, de que que ele estivesse pendurado no trem, não demonstrada. Ônus que compete à ré e do qual não se desincumbiu. Ausência de excludente de ilicitude.

Sentença que se reforma. Laudo pericial atestando a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Pensionamento vitalício devido desde a data do acidente, fixado em um salário mínimo.

Dano moral configurado. Valor da condenação levando-se em consideração o longo tempo decorrido para o ajuizamento da demanda, que se fixa em R\$ 10.000,00. Dano estético comprovado que deve ser compensado, fixado em R\$ 10.000,00. Recurso parcialmente provido.

Os primeiros embargos de declaração foram parcialmente acolhidos e os segundo rejeitados (e-STJ fl. 721):

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Embargos de declaração apresentados pela ré. Omissão no acórdão recorrido apenas a respeito do percentual de juros no caso do pensionamento que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada. Acidente ocorrido antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Pensionamento a contar da data do evento danoso. Juros que devem ser aplicados em 0,5% (meio por cento) até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir desta data, devem ser aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês. Demais questões apresentadas por ambas as partes que foram devidamente apreciadas e julgadas no acórdão recorrido. Inexistência de omissões e contradições.

Primeiros embargos parcialmente providos. Segundo embargos desprovidos.

No recurso especial (e-STJ fls. 769/795), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 944 do CC/2002, afirmando a irrisoriedade da indenização por danos morais e estéticos.

No agravo (e-STJ fls. 1.012/1.025), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.126/1.136).

É o relatório.

Decido.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização por danos morais e por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 661/663):

Relativamente ao dano moral, releva notar que tal se caracteriza in re ipsa, ou seja, em virtude do próprio fato e independentemente da produção de outras provas, sendo de todo presumíveis os sentimentos de dor e angústia suportados pelo autor em decorrência do acidente, que lhe causou graves lesões.

No que toca ao valor da compensação, como se sabe, deve o julgador assegurar à vítima compensação pelos danos sofridos, e atender ao caráter pedagógico e punitivo da condenação, servindo como desestímulo à reincidência sem, contudo, prestigiar o enriquecimento sem causa.

Assim, considerando a narrativa constante dos autos, há uma peculiaridade nos autos que deve ser levada em consideração na fixação do valor da condenação, no que diz respeito ao longo período que levou o autor para ajuizar a demanda. No caso, o acidente ocorreu em 23/10/1989, mas somente em 21/10/2009 o autor ajuizou demanda visando interromper a prescrição, ou seja, vinte anos após o acidente.

Logo, levando-se em consideração o longo tempo decorrido, fixa-se o valor da compensação por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a contar desta data, com juros de mora a partir da citação.

No que diz respeito ao dano estético, o perito legista esclarece que o apelante "apresentou-se à diligência pericial, com marcha claudicante" e "apresenta atrofia de grau médio de ambos os membros inferiores, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraturas expostas, de fêmur esquerdo e tíbia direita, antecurvato da perna direita de vinte (20) graus".

Aponta diversas cicatrizes cirúrgicas nos membros inferiores, e diferença no comprimento dos membros, concluindo que o autor suporta "dano estético em grau médio".

Isto demonstra que mais de vinte anos após o acidente (e lembrando que na data do atropelamento o recorrente tinha dezessete anos de idade), foi constatada a sua debilidade permanente com deformidade de marcha e cicatrizes cirúrgicas prolongando o sofrimento provocado, e que tem relação com o evento danoso, configurando o dano estético a ser compensado.

Desta forma, deve-se acolher nesta parte o recurso para reconhecer o dano estético causado ao apelante, razão pela qual condena-se a apelada ao pagamento de uma compensação pelo dano estético causado fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros legais de 1% a contar da data da citação.

Portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ademais, o STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à revisão dos valores indenizatórios arbitrados na origem, relativos aos danos moral e estético.

No caso, as indenizações fixadas, decorrentes de acidente ferroviário, foram estabelecidas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, e outros R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano estético, quantias que não se mostram insignificantes, a justificar a intervenção desta Corte Superior.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0155321-0

AgInt no
AREsp 1.514.431 /
RJ

Números Origem: 0227191-82.2010.8.19.0001 02271918220108190001 2271918220108190001 50542004

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645 ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788 BRUNO BRAGATO SALES - RJ163854 AMANDA FLAUSINO - RJ167628
AGRAVANTE	:	FABIO LUIS DO BONFIM
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812 GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FABIO LUIS DO BONFIM
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ082812 GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645 ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788 BRUNO BRAGATO SALES - RJ163854 AMANDA FLAUSINO - RJ167628

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.